

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

FELICIANO ALCIDES DIAS

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Feliciano Alcides Dias; José Querino Tavares Neto; João Marcelo de Lima Assafim. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-727-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Aos dezesseis dias do mês de novembro de 2018, tivemos a hora de coordenar mais um Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência”, realizado no âmbito do Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, CONPEDI. Na oportunidade, em Porto Alegre, a banca era composta pelos Professores Doutores João Marcelo de Lima Assafim (UFRJ e UCAM), José Querino Tavares Neto (UFGO) e Feliciano Alcides Dias (Universidade Regional de Blumenau).

Esse GT, carregando no seu título as noções de inovação, propriedade intelectual e concorrência, é um grupo peculiar, por uma razão simples. Dentro de um desafio intelectualmente relevante e motivado pela demanda social, o grupo em causa examina os direitos de monopólio e antimonopólio, em único sistema, sob o fundamento filosófico do direito ao desenvolvimento nos trilhos das políticas públicas. Uma parte relevante dos expositores já se conhece de outras edições do GT. Outros, iniciados como estudantes, já são autores de publicações relevantes. Os mais antigos renovam suas produções e se reciclam na busca de novos desafios. A massa crítica de pesquisadores mais experientes vai se formando, paulatinamente, ao longo de uma década de trabalhos.

Por conseguinte, se alguns debates são absolutamente novos, outros resultam de um amadurecimento de pesquisas de trato sucessivo, dilatadas no tempo, robustas e elencando novas hipóteses de respostas, que, aparentemente já conhecidos objetos têm demandado para novos problemas, com origem na inovação e no desenvolvimento tecnológico (veja-se, por exemplo, a relação dentre “dados pessoais”, “plataformas digitais”, “big data” e “abuso de posição dominante”). A nossa principal preocupação – como brasileiros e educadores que somos - está em “treinar” e “apetrechar” nossos micro e pequenos empreendedores para enfrentarem a concorrência internacional dotados de alguma competitividade. A competitividade depende não só, e apenas, da política industrial que garante a construção e manutenção de infraestrutura. Em que pese a importância de estradas, das telecomunicações (com especial destaque para a rede mundial de computadores), ferrovias e portos, o uso estratégico da PI esta no epicentro não só da, assim denominada, nova economia, mas, também, no epicentro da chamada IVa. Revolução Industrial. Imperioso se faz saber usar os direitos de propriedade intelectual e o licenciamento (tanto nos contratos de transferência de

tecnologia como nas franquias) de maneira estratégica e bem alinhada, como fazem os líderes mundiais (vide os exemplos da APPLE, da AMAZON ou da STABUCKS), que, algum dia, foram MPE e cresceram com a ajuda de seus governos nacionais e inteligência estratégica de seus fundadores que, antes de querer vender suas empresas ainda na infância, ambicionaram – batendo no peito e com orgulho dos empreendedores legítimos - o mercado global.

A nota comum a todos os trabalhos está na interdisciplinaridade que a teoria do ponto – que disciplina a lealdade na captação de clientela – ganhou com advento da imprensa, da comunicação de massa e, finalmente, com a sociedade da informação. Tanto é assim que toda transformação de uma sociedade anônima, como, por exemplo, aumento de captação para formação de uma subsidiária integral ou uma aquisição, se o objeto da adquirida passa pela inovação e/ou pela nova econômica, depende de uma avaliação que, ab initio, não pode ignorar a avaliação do portfólio de propriedade intelectual. O artigo 4º da Lei das S.A. ganha nova dimensão graças ao papel da propriedade intelectual na nova economia e na economia da inovação.

Claro, tudo isso, dentro dos regimes de livre iniciativa e livre concorrência, que informam o direito econômico na manutenção da economia de mercado. Não no sentido de não intervenção, mas, ao contrário, toda intervenção necessária no sentido de liberalização destes mercados dos monopólios. Sim, pois, o custo do peso morto do monopólio é pago pelo consumidor; a perda de empregos decorrente da concentração, pelo trabalhador e; os ataques do monopolista à liberdade de concorrer e empreender mediante intentos de captura e outros desvios, em prejuízo da democracia, e, ao fim e ao cabo, pela Nação.

As criações do computador e do software engendraram uma série de problemas, tanto para a disciplina da propriedade intelectual como para os controles sociais relativos à livre concorrência. A cópia, agora, não só tem a mesma qualidade do original, como seu custo marginal tende a zero. Estes fatos prejudicam todos os métodos de análise antigos e, em grande medida, imprestáveis, tanto da contrafação, de um lado, como, também, da distorção anticompetitiva do processo de formação de preço, de outro. O estudo da concorrência dinâmica e a análise antitruste da concorrência por superação está no centro do debate.

Se de um lado, dependemos o dos seus usos estratégicos (dos bens imateriais e dos direitos de monopólio outorgados pelo estado) para empreender com competitividade (e engendrar desenvolvimento mediante o efeito pró-empendedor derivado do uso leal dos direitos de propriedade intelectual), de outro lado, dependemos, também, do controle social dos abusos

decorrente dos direitos de DPI para evitar concentrações estruturais artificiais mediante medidas excludentes abusivas (derivadas de distorções a livre concorrência provocadas pelo exercício de DPIs com efeito anti-empendedor).

Do lado da atribuição patrimonial, os depósitos (requerimentos) de pedidos de direitos de propriedade industrial depositados de má-fé perante as autoridades competentes devem ser combatidos na forma do regime mercantil: conhecimento do fato oponível como elemento caracterizador da má-fé.

Trata-se, aqui, mais uma vez, de um uma coletânea muito interessante e atual. Claro, há muito caminho, ainda, para se percorrer. Mas este é um bom início, e estamos convencidos do fato de que, aos estudiosos do Direito da Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, este trabalho pode ser muito útil. Desejamos a todos uma boa leitura!

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM / UFRJ

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFGO

Prof. Dr. Feliciano Alcides Dias – Universidade Regional de Blumenau

O PROTAGONISMO DO ESTADO NA CONDUÇÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

THE STATE'S PROTAGONISM IN THE CONDUCT OF THE INNOVATION POLICY UNDER OF THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Luiz Otávio Benedito ¹
Edinilson Donisete Machado ²

Resumo

Este trabalho se apresenta com o propósito de discutir a relevância do Estado na promoção dos processos de inovação no Brasil, o que o faz a partir da moldura constitucional implementada na Carta Magna de 1988. A importância deste assunto se dá porquanto há muito tem imperado a concepção segundo a qual um país efetivamente desenvolvido, demanda, além de outros elementos, pelo estímulo à inovação. A pesquisa se deu de forma exploratória com análise bibliográfica a partir de coleta de dados em material científico e informativo atualizado sobre o assunto abordado.

Palavras-chave: Estado, Política de inovação, Desenvolvimento, Constituição federal

Abstract/Resumen/Résumé

This paper presents the purpose of discussing the relevance of the State in the promotion of innovation processes in Brazil, which is based on the constitutional framework implemented in the 1988 Constitution. The importance of this subject is due to the fact that the conception that an effectively developed country demands, in addition to other elements, for stimulating innovation. The research was done in an exploratory way with bibliographical analysis from data collection in updated scientific and informative material on the subject addressed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, Innovation policy, Development, Federal constitution

¹ Mestrando em Teoria do Direito e do Estado - UNIVEM, Pós-graduado em Direito Empresarial - UEL, Graduado em Direito - UNIVEM

² Graduado em Direito pelo UNIVEM, Mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho e Doutorado em Direito pela PUC

1 INTRODUÇÃO

O processo histórico sempre demonstrou haver intrínseca relação entre o Estado e a Economia. Em todas as fases da evolução dos povos são concebidas doutrinas filosóficas, que oferecem seus axiomas para compatibilizar as formas de direção do Estado como interesses econômicos.

Assim, este trabalho se apresenta com o propósito de discutir a relevância, ou melhor, o protagonismo do Estado na promoção dos processos de inovação no Brasil, o que o faz a partir da moldura constitucional implementada na Carta Magna de 1988.

E este estudo se faz necessário porquanto desde há muito tem prevalecido a concepção segundo a qual um país efetivamente desenvolvido, demanda, além de outros elementos, pelo estímulo à inovação, sendo este essencial para o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

A palavra inovação vem sendo empregada no contexto de aplicação de novas ideias que compreendem as implantações de produtos e processos tecnologicamente novos ou substanciais melhorias tecnológicas nestes processos.

As medidas adotadas pelo Brasil com vistas à difusão tecnológica, tanto no campo legislativo, como no executivo pautam-se no pressuposto de que, em relação à inovação, o Estado brasileiro, indutor do desenvolvimento econômico, não pode renunciar à sua tradição histórica de conduzir a economia, devendo fazer-se mais eficiente, particularmente no que toca à política incentivo à inovação.

Neste passo, toca inferir que as evoluções científicas e tecnológicas deflagraram a necessidade de um aprofundamento reflexivo, especialmente no ramo do Direito, pois, acredita-se que o cenário de desenvolvimento econômico de um país está diretamente ligado à demanda normativa que a inovação e o desenvolvimento tecnológico requer. Isso explica a importância do estudo do tema.

É assim que este trabalho se desenvolve: num primeiro momento, apresenta uma análise do papel do Estado como indutor das políticas públicas de desenvolvimento sob a ótica da Constituição Federal. Antes, todavia, se apresenta uma digressão dos tipos do Estado (do Liberal ao Social Democrático de Direito) e o faz para o fim de situar o pensamento quanto à opção do Estado, justificando seu posicionamento e importância quanto às questões de mercado, donde resulta a inovação.

Na segunda seção, desenvolve-se uma abordagem da relação existente entre o desenvolvimento e a inovação, considerando os desafios para o desenvolvimento social

e econômico brasileiro que passou a ser contemplado pela Constituição Federal de 1988.

No terceiro tópico, se aborda a Inovação como Direito no Paradigma Constitucional de 1988, oportunidade em que a análise se voltou para o conteúdo inserto nos artigos 218 e 219 que tratam da ciência, tecnologia e inovação.

No mesmo tópico, o trabalho partilha as nuances legislativas infraconstitucionais, com enfoque para os entes que investem em inovação, pesquisa e desenvolvimento. Neste conteúdo, buscar-se-á demonstrar que o Estado brasileiro, por meio de importante e necessária evolução legislativa infraconstitucional, vem consagrando e garantindo o Direito à Inovação, de forma a fomentar as atividades empreendedoras e promover e segurança aos entes envolvidos.

A pesquisa se deu de forma exploratória com análise bibliográfica a partir de coleta de dados em material científico e informativo atualizado sobre o assunto abordado.

2 O PROTAGONISMO DO ESTADO NA CONDUÇÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

2.1 O ESTADO BRASILEIRO COMO IMPULSIONADOR DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A intrínseca relação entre o Estado e a Economia são um dos temas constantes na História do Pensamento, não se apresentando, portanto, como um dado apenas moderno e/ou contemporâneo, fato que levou José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 986), em seu Manual de Direito Administrativo afirmar que "o processo histórico sempre demonstrou a associação entre a política e a economia".

Em todas as fases da evolução dos povos são concebidas doutrinas filosóficas, que oferecem seus axiomas para compatibilizar as formas de direção do Estado como interesses econômicos.

Observa-se que a construção doutrinária, quanto aos fatores políticos, provoca reflexos na ordem econômica, de forma que o inverso também é verdadeiro.

Assim, nem a economia nem a política podem ser tomadas de forma isolada. Os tomadores de decisões dependem uns dos outros; tratam-se de partes endógenas do sistema político-econômico.

Em outra passagem, Carvalho (2010, p. 986) prossegue seu pensamento:

A economia e a política constituem um sistema fechado com as duas partes ligadas através de mecanismos de realimentação; a ligação superior mostra a intervenção da política sobre a economia; a ligação interior mostra a influência das condições econômicas sobre o setor público.

Sendo assim, por pretender neste trabalho apresentar o papel do Estado como indutor do processo de inovação, passa-se, neste capítulo, ao estudo dos Estados no que concerne aos seus modelos econômicos a fim de compreender o desenho de Estado que se adotou no Brasil.

2.1.1 Do estado liberal ao estado social democrático de direito

Para compreender a importância do Estado Brasileiro na condução de um sistema ativo de inovação, cumpre apresentar as formas de Estados existentes a fim de situar a adotada pelo Brasil, pois esta opção repercute em seu protagonismo no mercado.

Neste passo, no que concerne ao Estado Liberal, o indivíduo deve ser livre para agir e realizar as suas opções na atividade econômica. Esse liberalismo instituído no Estado Liberal pretendia firmar os direitos naturais:

Esse era o direito de liberdade num dos dois sentidos principais do termo, ou seja, como autodeterminação, como autonomia, como capacidade de legislar para si mesmo, como antítese de toda forma de poder paterno ou patriarcal, que caracterizara os governos despóticos tradicionais” (BOBBIO, 1992, p. 86).

John Locke (1632-1704), um dos principais filósofos políticos do liberalismo, construiu sua teoria para constituir e defender os direitos naturais inalienáveis do homem, ou seja, elevou os direitos individuais acima de qualquer valor, uma expropriação dos poderes privados, traço típico da organização política durante a Renascença (Monarquia Absolutista). Ademais, Locke subordinava todos os poderes ao Poder Legislativo e, conseqüentemente, ao poder contido na lei. Reforçou, então, o princípio da legalidade: não há nenhuma outra fonte de autoridade a não ser sob o manto da lei e do Poder Legislativo. O objetivo era delimitar o poder do Estado. O

Estado passa a ser visto como um Estado-Polícia, que vigia a aplicação das liberdades e igualdades formais (positivadas).

Esse Estado institucionalizou-se após a Revolução Francesa de 1789, no fim do século XVIII, constituindo o primeiro regime jurídico-político da sociedade, que materializava as novas relações econômicas e sociais, colocando de um lado os capitalistas (burgueses em ascensão) e, do outro, a realeza (monarcas) e a nobreza (senhores feudais em decadência).

A Revolução de 1789 foi uma revolta social da burguesia, que passou de classe dominada e discriminada para dominante e discriminadora, destruindo os alicerces que sustentavam o absolutismo (antigo regime), pondo fim ao Estado Monárquico autoritário.

A expressão alcinhada pelos revolucionários "Liberdade, Igualdade e Fraternidade", retratava o anelo da burguesia: liberdade individual para a expansão dos seus empreendimentos e a obtenção do lucro; igualdade jurídica com a aristocracia visando à abolição das discriminações; e fraternidade dos camponeses com o intuito de que apoiassem a revolução e lutassem por ela.

Neste caminho, o liberalismo condicionou o afastamento do Estado da seara econômica. Assim, considerando as reduzidas funções que lhe cabiam, o Estado era composto de um pequeno núcleo estratégico e não havia grande necessidade de descentralização, mesmo porque, as atividades exercidas se restringiam às ações clássicas, como defesa nacional, segurança interna, arrecadação e exercício do poder de polícia. Jamais, neste tipo de Estado se falaria em protagonismo deste ente na condução de políticas de inovação.

Superando as lições referentes ao Estado Liberal, importa, agora, tecer considerações quanto ao Estado que veio na sua sequência: o Estado Social no contexto das crises econômicas, que se deflagraram ao longo da sociedade moderna no Século XX, provocando recessão e o desemprego, demonstrando que os mecanismos autorreguladores da economia eram insuficientes para promover harmonicamente o desenvolvimento da riqueza nacional.

Estes descompassos instigaram os movimentos sociais, de forma que nas primeiras décadas do Século XX, observa-se uma forte adesão ao intervencionismo que já não poderia ser contido.

Sahid Maluf (1953, p. 135), afirma que o socialismo foi a primeira reação antiliberal organizada:

A primeira reação antiliberal organizada foi o socialismo. Sua doutrinação começou no campo literário, no século XVIII, intensificando-se logo depois da implantação do Estado liberal, a par com a crítica da revolução francesa, até atingir o seu clímax com o Manifesto comunista de Marx e Engels, em 1848.

Esse movimento configurava a possibilidade de uma ruptura com o Estado Liberal, devido à grande adesão de operários do ocidente europeu. A burguesia, hesitando a expansão dos ideais pregados pela Revolução Russa, adotou mecanismos que afastassem os trabalhadores da opção revolucionária, surgindo, então, o Estado Social, com as seguintes características: intervenção do Estado na economia, aplicação do princípio da igualdade material e realização da justiça social.

Sobre o Estado Social, SUNDFELD pontua que:

O Estado torna-se um Estado Social, positivamente atuante para ensejar o desenvolvimento (não o mero crescimento, mas a elevação do nível cultural e a mudança social) e a realização da justiça social (é dizer, a extinção das injustiças na divisão do produto econômico). (2006, p. 42)

Em razão da complexa estruturação da sociedade, resultante no modelo paradigmático social, no qual o direito é materializado, o Estado passa a experimentar um momento de ampliação na sua seara de atuação, mormente pela necessidade de abranger tarefas vinculadas aos novos fins econômicos e sociais que lhes são atribuídos.

Paulatinamente o Estado começou a ampliar o rol das atividades próprias, definidas como serviços públicos, acabando por envolver-se em atividades comerciais e industriais que antes eram reservadas à iniciativa privada.

Feitos estes esclarecimentos, importa tratar do Estado Social Democrático de Direito que mais interessa para este trabalho. Destarte, ao final da Segunda Guerra Mundial, o paradigma do Estado social começa a ser questionado em razão de suas crises de legitimação (HABERMAS, 1994).

Nas palavras de HABERMAS:

É que o Direito não somente exige aceitação; não apenas solicita dos seus endereçados reconhecimento de fato, mas também pleiteia

merecer reconhecimento. Para a legitimação de um ordenamento estatal, constituído na forma da lei, requerem-se, por isso, todas as fundamentações e construções públicas que resgatarão esse pleito como digno de ser reconhecido (HABERMAS, 2003, p. 68)

Na década de 70, do século passado, as crises deste modelo estatal se manifestaram em toda sua dimensão.

O Estado Democrático de Direito surge como uma tentativa de corrigir algumas falhas presentes no Estado Social.

Isto, pois, o Estado Social, não atendia efetivamente aos anseios democráticos, pois a Alemanha nazista, a Itália fascista, a Espanha franquista, a Inglaterra de Churchill, bem como o Brasil de Vargas tiveram esta estrutura política, concluindo Bonavides que "*o Estado Social se compadece com regimes políticos antagônicos, como sejam a democracia, o fascismo e o nacional-socialismo*" (1980, p. 205-206)

Surge, então, o Estado Democrático de Direito que, para Ivo Dantas (1989, p. 27), concilia "*duas das principais máximas do Estado Contemporâneo, quais sejam a origem popular do poder e a prevalência da legalidade*."

Funde-se, assim, as diretrizes do Estado Democrático com as do Estado de Direito, assim esclarecida por BOBBIO:

Estado Liberal e estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras: é pouco provável que um estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir liberdades fundamentais. (1986, p. 20)

Assim, forma-se um vetor de mão dupla: o direito fundamental da liberdade, garantido pelo Estado de Direito, é necessário para o regular exercício da democracia, a qual é condição singular para a existência, manutenção e ampliação desses direitos e garantias individuais, razão pela qual surge o Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito surge, então, como Superação dos modelos anteriores. Supera porque cria um conceito novo, incorporando um componente revolucionário de transformação do *Status quo*, ou seja, tem um conteúdo Transformador da Realidade, é um *Plus Normativo* (STRECK E MORAIS, 2004, p. 92-93).

Tanto é assim que consta no preâmbulo da Constituição do Brasil que os constituintes declaram que se reuniram para instituir o Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar os direitos individuais e sociais, os civis, políticos, econômicos, culturais, coletivos, a democracia, o pluralismo.

2.1.2 O papel do Estado na Constituição Federal de 1988

Após percorrer os tipos de Estado, convém afirmar que o Brasil adota em sua forma o Estado Democrático de Direito.

Tal assertiva pode ser extraída da Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 3º, consigna como objetivos fundamentais do Estado brasileiro: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional e etc.

Seguindo este objetivo, o *caput* do art. 170 da Constituição Federal expressa as seguintes locuções: ordem econômica, valorização do trabalho humano, livre iniciativa, existência digna, justiça social e princípios.

Da leitura do texto constitucional observa-se que esta invoca para o Estado a realização das normas estabelecidas na Constituição da República. Observa-se mais: que esse modelo representa o pacto estabelecido para o progresso pessoal e social do povo brasileiro e, na essência, deve ser considerado como o contraponto ao estado neoliberal.

De se anotar também que a concretização destes direitos sociais se dá por meio de políticas públicas ou programas de ação governamental que devem ser coordenados entre si. Procurando esmiuçar essa abordagem, temos que: [...] as políticas públicas são execuções das normas legais ou constitucionais, verdadeiros mecanismos de sua efetivação ou um “law enforcement” (*reforço para execução da lei*). Não são apenas atos meramente políticos ou de governo, os chamados atos de gestão. (COMPARATO, 2007, p. 338)

Segundo Bercovici, as políticas públicas no Brasil se desenvolvem basicamente em duas frentes principais, a social e a econômica, ambas voltadas para o desenvolvimento do país. O desenvolvimento, portanto, pode ser apontado como a

principal política pública, conformando e harmonizando todas as demais. O desenvolvimento econômico e social, com a eliminação das desigualdades, pode ser considerado como a síntese dos objetivos históricos nacionais. (BERCOVICI, 2006, p. 144)

Imperioso destacar que a Constituição Federal de 1988 caracteriza-se como estatuto marcadamente voltado, tanto do ponto de vista político quanto do jurídico, para a concretização dos direitos fundamentais sociais, apontando para as políticas públicas como instrumentos de ação do Estado contemporâneo brasileiro voltado para tal finalidade.

É da leitura da arquitetura constitucional que extrai o apontamento deste artigo: o Estado figura, no Brasil, como protagonista e propulsor dos processos de inovação. Assim é que, no próximo tópico, apresentar-se-á o conteúdo constitucional que inseriu a inovação como compromisso do Estado para promoção do desenvolvimento.

2.2 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A INOVAÇÃO

O estudo da relação do desenvolvimento econômico pátrio e da implantação de políticas de inovação, pode ser julgado como premissa substancial para lastrear o estudo do desenvolvimento e do crescimento econômico nacional.

A concepção de importantes questões políticas e econômicas, como a coexistência de sociedades pobres e outras ricas, nações que alcançam o domínio das estruturas necessárias à prosperidade econômica e social, certamente perpassam pelo exame das políticas de inovação, mormente a partir da industrialização e da hegemonia do modelo capitalista.

O ponto recorrente sobre o desenvolvimento econômico impõe constatar que sua contenda se relaciona às nações (países) em sua dimensão *sui generis*, considerando sua posição no processo histórico em quais estão estabelecidos.

(...) a ideia de desenvolvimento supõe dinâmicas mutações e importa em que se esteja a realizar, na sociedade por ela abrangida, um processo de mobilidade social contínuo e intermitente. O processo de desenvolvimento deve levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhando da elevação do nível econômico e do nível cultural intelectual comunitário. Daí porque, importando a

consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativa, mas também qualitativa, não pode o desenvolvimento ser confundido com a ideia de crescimento. Este, meramente quantitativo, compreende uma parcela da noção de desenvolvimento. (GRAU, 2003, p. 197)

Denota-se, então, que o processo de desenvolvimento que carrega significativas mudanças estruturais em um país, notadamente de uma estrutura econômica social para outra mais qualificada, está ligado ao índice de menor ou maior domínio e qualificação dos processos de inovação, sobretudo no campo da ciência e da tecnologia.

Isso porque, a performance do desenvolvimento no sistema econômico capitalista passa a ser mais evidente em razão do progresso técnico apresentado por seus agentes, mais especificamente no caso da inovação, que a descoberta de um novo paradigma, de um processo revolucionário, de um novo produto ou de uma nova modalidade industrial capaz de transformar a maneira de se produzir.

É de bom alvitre ressaltar que a inovação, no conceito de Joseph Alois Schumpeter (1997), se trata da “pedra angular da acumulação de capital”, de forma a introduzir as novas tecnologias e processo mais profícuos e eliminando do mercado aquele que não se amoldassem ao novo padrão.

Assim, a partir dessa perspectiva, Schumpeter compreende que as inovações se tornam fundamentais para aumentar a riqueza dos países, no sentido estrito de acréscimo de prosperidade, mas também, no sentido mais particular de possibilitar aos cidadãos provarem coisas ou situações nunca antes experimentadas, transformando a qualidade de vida, seja para melhor ou eventualmente para pior.

Logo, as inovações são importantes não apenas para que haja a aceleração ou a sustentação da taxa de crescimento econômico de sua nação ou de outras, mas também para a necessidade de mudança da direção do avanço econômico, na perquirição de melhor qualidade de vida, como ressaltado por Christopher Freeman (2008).

É crucial para que haja um desenvolvimento econômico planejado, por longo prazo, a utilização do avanço tecnológico e ainda, das inovações sociais. Disso resulta a indispensável relação direta entre a atuação do Estado em relação às políticas de inovações.

Como a ação de instituir um sistema de inovação passou a ser imperioso na atuação dos Estados contemporâneos, sobretudo os subdesenvolvidos – que tem o desafio de alcançar o desenvolvimento e a diminuição de desigualdades em um cenário

mercadológico, após a consolidação do pensamento neoliberal, foi consagrado estruturalmente na dinâmica estatal o eixo da eficiência dos mercados.

Esse novo parâmetro político e econômico, no Brasil, impôs um novo ideal de percepção pelo legislador para atingir o desejado desenvolvimento, onde a ciência e a tecnologia são variáveis cruciais de qualquer elaboração de política nacional.

A legislação, nesse ponto, se mostra como um importante instrumento de indução e promoção ao desenvolvimento econômico e social, especialmente quando gravada pela busca do aumento da inovação tecnológica.

2.3 O PROJETO DE INOVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

2.3.1 Previsão constitucional

Antes de mais nada, importa discorrer, ainda que de forma sintética, o panorama constitucional que possibilitou a inserção de conteúdos com vistas à proteção e promoção do mercado brasileiro.

Para tanto, necessário trazer a lúmen que nossa Constituição é considerada como uma “Constituição Econômica”.

O que caracteriza essa ordem constitucional da economia é o fato de integrar declarações de tarefas a realizar na economia, no sentido de conduzir a certos objetivos, incluindo os concernentes à República Federativa do Brasil, cravados no artigo 3º da Constituição, donde tem destaque a busca pelo desenvolvimento.

Assim, a busca pela inovação, como corolário do anseio pelo desenvolvimento é fruto de um paradigma Constitucional que não ignora o mercado e as questões que o permeiam; ao contrário, lança diretrizes com fincas a lograr o progresso da nação brasileira.

É imprescindível asseverar, todavia, que para se alcançar os fins colimados pela Constituição, necessário atentar para os delineamentos de Konrad Hesse (1991), cujos estudos se concentraram na abertura e a força normativa da Constituição, contrapondo-se às reflexões apresentadas por Ferdinand Lassalle, em 1862, para quem as questões constitucionais não seriam jurídicas e sim políticas. A Constituição seria apenas um pedaço de papel (ein Strück Papier), e sua concretização estaria limitada à compatibilidade com a “Constituição real”. (LASSALLE; 2001).

Os ensinamentos de Hesse se baseiam na existência, de um lado, do poder determinante das relações fáticas, expressas pelas forças políticas e sociais e, de outro, uma força determinante do Direito Constitucional. Contudo, ambos os aspectos devem ser observados: “*Constituição real e Constituição jurídica estão em uma relação de coordenação. Elas condicionam-se mutuamente, mas não dependem, pura e simplesmente, uma da outra*”. (HESSE, 1991, p. 15)

Assim é que, neste cenário, a interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (*Sinn*) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação (HESSE, 1991, p. 21-22).

De forma sintética, o que Hesse sustenta é que a Constituição jurídica não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo, isto é, sua eficácia somente será realizada se essa realidade for considerada. “Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social, de modo que as possibilidades e limites da força normativa da Constituição resultam na correlação entre *ser* e *dever ser*.” (1991, p. 24)

Estas observações lançadas o foram com o propósito de reverberar que as premissas cravadas na Constituição no que toca ao Direito à Inovação, ao desenvolvimento e à atenção ao mercado, não pode ser simplesmente positivada no texto constitucional, compreendida por uma lógica dedutiva. Ao contrário: deve ser construída e reconstruída, a fim de obter concretude no seio da sociedade, onde se dão as relações humanas. Este é novo paradigma para uma hermenêutica construtivista no Estado Democrático de Direito que o Brasil logrou alcançar.

2.3.2 Previsão constitucional e a emenda constitucional 85 de 2015

Especificamente ao falar de concretude da Constituição, os olhos se voltam, neste trabalho, para o conteúdo inserto nos artigos 218 e 219 que tratam da ciência, tecnologia e inovação. Essa abordagem constitucional se encontra sob o título da Ordem Social, pelo que se deve sublinhar que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica e a inovação” (*caput*, do art. 218). Verifica-se, portanto, que a estruturação da Ordem Social brasileira também está alicerçada na promoção da pesquisa científica, no desenvolvimento do parque tecnológico e no incentivo e proteção à inovação.

Denota-se, portanto, a forte integração do texto constitucional e da legislação infraconstitucional se alinham e empreendem um objetivo em comum: o

desenvolvimento de âmbito nacional com intuito de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º da Carta Magna.

Em tempos atuais, principalmente após a Emenda Constitucional nº 85 de 2015, a perspectiva dos artigos 218 e 219 da Constituição Federal brasileira – que delineiam a forma celeiros dos projetos de inovação, ação de uma ordem econômica nacional baseada no estímulo e desenvolvimento da ciência e tecnologia - é a única forma de alicerçar as leis propostas e harmonizar com a nossa realidade econômica e social, promovendo a proteção e incentivo ao mercado nacional, prevendo:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput , estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

O referido texto constitucional sobreveio em razão da referida Emenda Constitucional que emergiu no ordenamento brasileiro com vistas à atualização e ajuste da Constituição Federal para que suportar as mudanças trazidas pelo Projeto de Lei que visou constituir o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (PL 2.177/11).

Em resumo, a Emenda Constitucional determina que o Estado brasileiro “estimulará a formação e o fortalecimento de empresas inovadoras, a constituição e a manutenção de polos tecnológicos e a criação, absorção e transferência de tecnologia”.

Esta Emenda Constitucional alterou vários dispositivos constitucionais para introduzir o termo “inovação”, e não apenas “ciência e tecnologia”, ao se referir aos propósitos de desenvolvimento e atividades que devem ser incentivadas pelo setor público.

Diante destas alterações, passou a ser função do Estado estruturar entes do setor, tanto públicos quanto privados, na efetivação das atividades de pesquisa, capacitação científica e tecnológica e inovação. Estabelecendo a permissão de cooperação das todas as esferas do governo (União, estados, Distrito Federal e municípios) com órgãos e entidades públicas e privadas.

As mudanças realizadas pela Emenda foram diversas, passa-se a expor as mais significantes:

- Fora instituído que as atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica, públicas ou privadas, poderão receber apoio financeiro do Poder Público (CF, art. 213, § 2º);
- Impôs-se ao Estado estimular a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, assim como nos demais entes, públicos ou privados, promover a constituição

e a manutenção de polos e parques tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação e atuar em parceria com os inventores independentes e propiciar criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia." (CF, art. 219, parágrafo único);

- Facultou aos entes federativos firmar parcerias e cooperar com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, visando o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a realização de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente favorecido, na forma da lei. (CF, art. 219-A);

De mais em mais, as normas esposadas nesta e seguinte seção não perdem o caráter de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 174 da Carta Magna, legitimada pela promoção da ciência e da tecnologia como valores constitucionais dignos da ação de incentivo do Estado brasileiro.

2.3.3 Normas infraconstitucionais - Lei da inovação (10.973/2004) e a Lei do bem (11.196/2005)

Além do comenado constitucional, o Estado brasileiro, por meio de importante e necessária evolução legislativa, vem consagrando importância ao Direito à Inovação.

Neste passo, a Lei nº 10.973/2004 consagrou o estatuto legal da inovação, alterado significativamente pelas Leis nº 12.349/2010 e 13.243/2016. Essa Lei é a primeira a regulamentar parcerias entre o setor público e o privado. Em leitura, vislumbra-se que está sistematizada em torno de três vertentes: (i) a constituição de ambiente propício a parcerias estratégicas entre universidades, institutos tecnológicos e empresas; (ii) o estímulo à participação de institutos de ciência e tecnologia no processo de inovação e; (iii) o estímulo à inovação na empresa.

A Lei da Inovação, como ficou conhecida, foi instituída num período em que o país despertou para a premência de o governo instigar a inovação em ciência e tecnologia para o desenvolvimento nacional, diante do insucesso dos modelos precedentes, que foram o da troca de importações por meio da industrialização (entre 1950 e 1980) e o da abertura irracional do mercado para investimentos estrangeiros, traçado pela não intervenção equivocada do Estado na economia, que acarretou no fracasso da promoção da competitividade das empresas nacionais. Mesmo assim, o referido texto legal opera num contexto de prestígio aos instrumentos de mercado (SOUZA, 2011, p. 03-04).

Em termos práticos, um dos principais benefícios é o incentivo fiscal, consistente no abatimento no imposto de renda, dos dispêndios em P&D (Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico). Dispõe, ainda, sobre a obtenção de recursos públicos não-reembolsáveis para esta modalidade de investimentos.

Noutro ponto, além do incentivo econômico, a lei estabelece regras para a incubação de empreendimentos no espaço público e a possibilidade de compartilhamento de infraestrutura, equipamentos e recursos humanos, públicos e privados, bem como cria regras claras para a participação do pesquisador público nos processos de inovação tecnológica desenvolvidos no setor produtivo.

Para viabilizar a Lei da Inovação, o Governo Federal criou a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI). A agência ficou encarregada pela execução e fiscalização das políticas do escopo tecnológico. No mais, a ABDI tem como atribuição articular ações e estratégias da política industrial por meio do apoio ao desenvolvimento do processo de inovação e do fomento à competitividade do setor produtivo (PEREIRA, 2005, p. 11).

Em âmbito estadual, pode-se mencionar a existência da Lei de Inovação Paulista, aprovada em 2008 - Lei Complementar 1.049/2008 - que estabelece diligências de incentivo à inovação e dispõe, em âmbito regulamentar, sobre as parcerias entre universidades e centros de pesquisa públicos e a iniciativa privada no âmbito estadual. Em um dos seus dispositivos, institui-se permissão às universidades públicas e à FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) investirem seus recursos (financeiros e humanos) em empreendimentos inovadores ou outras empresas privadas que tenham por finalidade gerar um ambiente propício à inovação.

Acerca da referida lei foi editado o Decreto Estadual nº 60.286/2014 (SP), alterado pelo Decreto nº 61.418/2015 (SP), que regulamenta o Sistema Paulista de Ambientes de Inovação – SPAI, compreendendo o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos – SPTec, a Rede Paulista de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica – RPITec, a Rede Paulista de Centros de Inovação Tecnológica – RPCITec e a Rede Paulista de Núcleos de Inovação Tecnológica – RPNIT.

Em outra frente, no que se refere especialmente aos incentivos fiscais, foi criada a Lei do Bem (Lei nº11.196/2005), alterada pela Lei nº 12.350, de 2010 que, em seu escopo, pauta-se em um tripé, a saber: pesquisa básica fundamental, pesquisa aplicada e desenvolvimento experimental.

Trata-se de outro texto normativo que requer destaque no âmbito da inovação. Recebe esse nome porque institui benefícios fiscais para as empresas inovadoras, considerando-as como inovadoras quando promove a “inovação tecnológica, a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado” (art. 17, § 1º).

Esta lei foi editada, em suma, para todas as empresas que investem em inovação, determinando que parte dos gastos com P&D pode ser direcionado ao abatimento de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, assim sendo, passam a ser as maiores beneficiadas, as empresas que optam pelo Lucro Real.

No que se refere à efetividade da lei, foi constatado que grande parte das empresas ainda não se valem dos recursos e benefícios da Lei do Bem e o maior motivo é o desconhecimento. “Pode-se citar outros fatores, mas que ainda preservam relação com este: falta de assessoria especializada, que não deixa de ser falta de conhecimento; medo do fisco; dúvidas quanto à interpretação da Lei e demora na decisão interna” (INSTITUTO INOVA).

Esta lei concebe que o Governo Federal - ciente de que o crescimento do país passa pelo investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação-, pretende por meio Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) incentivar investimentos em inovação por parte do setor privado, promovendo a aproximação das empresas das universidades e institutos de pesquisa, potencializando os resultados em P&D.

Na perquirição do desenvolvimento econômico, a Lei da Inovação e a Lei do Bem aparecem como elementos estimulantes indispensável para a criação de um ambiente onde é atribuído prioridade a ações que promovam suas próprias características de mercado, jungindo maior valor à produção, criando mais empregos e renda.

Nesse sentido, vislumbra-se que a robusta integração entre o sistema nacional de inovação, a Constituição e a legislação infraconstitucional perseguem um único e comum objetivo: o desenvolvimento econômico nacional.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho observou-se que nem a economia e tão pouco a política, podem ser tomadas de forma isolada. Os tomadores de decisões dependem uns dos outros; são partes endógenas do sistema político-econômico.

Quanto à inovação, que foi o recorte metodológico eleito neste estudo, o Estado figura no Brasil como indutor deste processo, não se tratando apenas de uma questão afeta ao mercado.

Esse papel do Estado pode ser observado a partir do modelo que se optou na Constituição Federal, denominado Estado Social Democrático de Direito, destinado a assegurar os direitos individuais e sociais, os civis, políticos, econômicos, culturais, coletivos, a democracia, o pluralismo.

O estudo da relação do desenvolvimento econômico pátrio e da implantação de políticas de inovação, pode ser julgado como premissa substancial para lastrear o estudo do desenvolvimento e do crescimento econômico nacional.

Nesta tessitura, discorreu-se que a concepção de importantes questões políticas e econômicas, como a coexistência de sociedades pobres e outras ricas, nações que alcançam o domínio das estruturas necessárias à prosperidade econômica e social, certamente perpassam pelo exame das políticas de inovação, mormente a partir da industrialização e da hegemonia do modelo capitalista.

A corrida por inovação tecnológica tem notória evidência. O investimento e incentivo ao desenvolvimento e à inovação tecnológica tem sido de relevante importância, principalmente no Brasil, em que há uma esperança de superar o contexto de atraso tecnológico, sobretudo quanto ao escopo legal.

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988, que assimilou as características de uma Constituição Econômica, cravou em seu bojo o comando para a busca e efetivação do desenvolvimento nacional, donde se desdobra a inovação como elemento necessário para se lograr o almejado progresso.

Tal delineamento fica evidente nos artigos 218 e 219 da nossa Constituição, que estampa a construção de uma ordem econômica interna baseada na promoção e desenvolvimento da ciência e tecnologia, inovação e, não obstante, de proteção e incentivo ao mercado nacional.

Constata-se que, se o Estado se ausentar da tarefa crucial de ser a mola propulsora do desenvolvimento de forma a fomentar a inovação – elemento essencial para consagração do desenvolvimento - a Constituição perderá a força normativa propugnada por Konrad Hesse e invocada no início deste escólio.

Nesse cenário, para dar concretude ao anelado na Carta de 1988, no campo legislativo o Brasil tem editado normas que retratam a intenção de implementar um projeto de desenvolvimento e inovação. Exemplo disso reside na Lei de Inovação (10.973/04), Lei do Bem (11.196/05), Emenda Constitucional nº 85 de 2015 e outras medidas de organização interna o mercado.

Indubitavelmente, os comandos legais foram compatibilizados com a realidade econômica e social brasileira, sob a perspectiva dos artigos 218 e 219 da Carta Magna.

Vislumbra-se, portanto, robusta integração entre o sistema nacional de inovação, a Constituição e a legislação infraconstitucional, os quais, é de se notar, perseguem um único e comum objetivo: o desenvolvimento econômico nacional, cuja tarefa foi atribuída ao Estado que segue protagonista, conforme os anseios esposados na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

- BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Elsevier: Rio de Janeiro, 1992
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.
- _____. Lei 10.973/04. (Lei da Inovação) Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm>. Acesso em 10 de julho de 2018.
- _____. Lei 11.196/05 (Lei do Bem). Dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm>. Acesso em 10 de julho de 2018.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010
- FREEMAN, Christopher. **A economia da inovação industrial**. Trad. André Luis Sica de Campos e Janaina Oliveira Pamplona da Costa. Campinas: Unicamp, 2008.
- GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 8ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2003.

- _____. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 12ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2007.
- HABERMAS, Jürgen. **A crise de legitimação no capitalismo tardio**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994
- HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- INSTITUTO INOVA. Disponível em: < <http://institutoinova.org.br/inova> > Acesso em 20/06/2017.
- MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1993
- SOUZA, Ana Clara Medina Menezes de. **Gestão de Núcleos de Inovação Tecnológica**. XI Colóquio Internacional sobre Gestão Universitária na América do Sul, 2011, Florianópolis. Anais dos Colóquios Internacionais sobre Gestão Universitária, 2011.
- PEREIRA, José Matias; KRUGLIANSKAS, Isak. **Gestão de Inovação: A lei da Inovação Tecnológica como ferramenta de apoio às políticas industriais e tecnológicas no Brasil**. RAE-eletrônica, v. 4, n. 2, Art. 18, jul./dez. 2005.
- SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do Desenvolvimento Econômico. Uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. In. Economistas. São Paulo: Nova Cultural, 1997.
- SUNDFELD, Carlos Ari. **Entidades Administrativas e noção de lucro**. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo, n. 6, 1994.